



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº
PROCESSO Nº
INTERESSADO:

03/2026/CE/GM
00190.100855/2017-04

ASSUNTO:

AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA:
TREINAMENTO E CONSULTORIA

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA: CONSELHEIRO FISCAL DE ASSOCIAÇÃO PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS DURANTE GOZO DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES (LIP). AUSÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. ORIENTAÇÕES PARA PREVENÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Autorização para o exercício de atividade privada de conselheiro fiscal, protocolado em 04/02/2026, no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI, sob o n.º 00096.025718/2026-34, por ocupante do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União - CGU, lotado na [REDACTED]

2. Na solicitação apresentada, na forma do art. 2º, II, da Portaria Interministerial n.º 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário encaminhado por meio do SeCI:

Protocolo: 00096.025718/2026-34

Tipo Solicitação: Autorização para o exercício de atividade privada durante meu vínculo com o Poder Executivo Federal

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

III - Exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Recebi um convite para ser membro do Conselho Fiscal da Fundação Oscar Niemeyer. A Fundação é a titular exclusiva dos direitos autorais, patrimoniais e imateriais, do acervo das obras e da imagem de Oscar Niemeyer, nos termos da Escritura Pública de Cessão de Direitos Autorais, Patrimoniais, Administração de Direitos de Imagem, de 17 de abril de 1996, e da Escritura de Aditamento, de 09 de dezembro de 1996. Trata-se de uma instituição privada sem fins lucrativos, com a missão de preservar, divulgar e gerenciar a obra do arquiteto. A Fundação Oscar Niemeyer não tem qualquer vínculo ou relação com o Poder Executivo Federal e tampouco com as atribuições funcionais da CGU. O cargo de Conselheiro Fiscal tem como atividade principal efetuar a fiscalização da gestão da fundação, com atribuições focadas em monitorar atos dos administradores, analisar demonstrações financeiras e zelar pelos interesses da entidade. Suas atividades incluem emitir pareceres sobre as contas, acompanhar o cumprimento de lei e normas, bem como denunciar fraudes ou erros. Registro que a atividade que pretendo exercer será efetuada em período em que gozarei Licença para Tratar de Interesses Privados (LIP), sem remuneração, razão pela qual não haveria incompatibilidade de horários com relação à minha atividade na CGU. Aproveito a oportunidade da presente solicitação, para requerer uma orientação dessa Comissão de Ética, caso seja possível, quanto à necessidade de consultas futuras de mesma natureza. Em outras palavras, gostaria de ser orientado acerca da necessidade de efetuar consultas individualizadas, caso receba convites similares para atuar em conselhos, comitês ou órgãos congêneres de empresas privadas ou instituições sem qualquer vínculo com o Poder Executivo Federal (e entidades a ele vinculadas) e sem qualquer relação com as atribuições da CGU, estando eu em gozo de LIP e,

obviamente, seguindo regularmente a legislação afeta a meu cargo público. Agradeço antecipadamente aos colegas pelas orientações e considerações efetuadas.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Sim

CPF/CNPJ: 12.335.161/0001-15

Tipo do Vínculo

Membro do Conselho Fiscal

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

As definidas na Portaria 814/2020 CGU: Art. 2º São atribuições do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle em exercício na CGU, sem prejuízo daquelas previstas no art. 4º desta Portaria: I - supervisionar e coordenar as atividades de auditoria interna governamental e de apuração; II - supervisionar e coordenar inspeções; III - supervisionar e coordenar a recepção, a triagem e a instrução das manifestações de ouvidoria, dos requerimentos e dos recursos recebidos pela CGU; IV - coordenar as ações de supervisão e de orientação dos órgãos e entidades nas atividades de gestão de riscos, auditoria interna governamental, controles internos, prevenção da corrupção, governança, integridade, transparência e acesso à informação, ouvidoria e correição; V - avaliar os programas de integridade no âmbito dos acordos de leniência firmados pela CGU; VI - coordenar a elaboração de diretrizes e planos voltados ao aperfeiçoamento dos sistemas em que a CGU atua como órgão central; VII - supervisionar a prospecção e o desenvolvimento de soluções de tecnologia que suportem as atividades finalísticas da CGU; VIII - coordenar o processo de elaboração e de validação das informações da Prestação de Contas do Presidente da República e do Relatório de Gestão Fiscal; IX - supervisionar e coordenar os trabalhos de comissões de negociação de acordos de leniência; X - supervisionar e coordenar ações investigativas; XI - supervisionar e coordenar as atividades relacionadas aos processos de novação de dívida; XII - coordenar as atividades de avaliação de desempenho e de supervisão das unidades de auditoria interna, de ouvidoria e de correição dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal; XIII - presidir a condução de processos e procedimentos correcionais avocados pela CGU em razão do disposto nos incisos V e VI do art. 51 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019; e XIV - supervisionar e coordenar a execução de outras atividades de competência da CGU.

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Atividades de AFFC lotado em [REDACTED] da CGU, notadamente na promoção da integridade pública e privada. Importante registrar que, após finalizar meu mandato como Diretor [REDACTED] em abril do ano passado, tive que cumprir a quarentena determinada pela Comissão de Ética Pública da Presidência da República. Finda a quarentena, retomei minhas atividades na [REDACTED]. Após meu retorno, gozei período de férias a que tinha direito, e então passei a desempenhar atividades ligadas à promoção da integridade pública e privada e disseminação do conhecimento, tendo representado a CGU como palestrante em eventos institucionais, [REDACTED] organizada pelo Governo do Distrito Federal em Brasília, evento sobre integridade realizado pela Hemobrás [REDACTED] etc.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Sim

Informações:

Na atividade atual, não. Registro, por oportuno, que em minha função anterior na [REDACTED] tive acesso permanente a informações privilegiadas de todas as áreas da companhia, em função de participar do processo decisório, inclusive tendo poder de veto, por ser um dos 9 membros da Diretoria Executiva. Além disso, por ser o líder responsável pelas investigações internas, tive acesso a todas as informações relativas à apuração de denúncias de fraude e corrupção, assédios, entre outros, as quais também contêm informações sigilosas, muitas delas relacionadas aos objetivos estratégicos da [REDACTED]. Do mesmo modo, também tínhamos, entre nossas atribuições, entre outras questões, o a avaliação e a gestão de riscos de corrupção o gerenciamento dos controles internos, o que também fazia com que tivéssemos que ter acesso a informações sigilosas de todas as áreas da [REDACTED].

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Gostaria de obter autorização para exercer a atividade de conselheiro fiscal descrita. Não vislumbro situação de conflito de interesses, haja vista tratar-se de entidade privada (fundação sem fins lucrativos), sem qualquer vínculo ou relação com o Poder Executivo Federal e as atribuições da CGU.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Uma autorização expressa para exercer a atividade privada que você pretende desenvolver.

3. O requerente declarou que i) está em exercício no órgão de origem; ii) que não ocupa cargo em comissão; iii) que lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas em razão do cargo que ocupa; e iv) que não exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. Portanto, os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a análise do requerimento em tela, pois atende aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º, da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013, quais sejam: i) identificação do interessado; ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e iii) descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

5. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. De início, cumpre registrar que o objetivo principal do legislador ao editar a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, não foi impor restrições absolutas à liberdade do agente público, mas prevenir situações que possam comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública. Assim, para que se configure conflito de interesses, nos termos do art. 3º, inciso I, do referido diploma legal, é necessária a demonstração concreta de como e em que medida a atividade privada pretendida pode ocasionar prejuízo ao órgão de vinculação do agente ou à coletividade em geral.

7. Frise-se que as disposições da Lei nº 12.813/2013 aplicam-se a todos os servidores públicos federais, especialmente no que tange à vedação de atuação em hipóteses configuradoras de conflito de interesses, bem como à proibição de utilização de informação privilegiada em qualquer atuação, ainda que o agente se encontre em gozo de licença ou em período de afastamento.

8. Cabe assentar, ainda, que a própria Lei nº 12.813/2013 esclarece, em seu art. 4º, que a configuração do conflito de interesses independe da ocorrência de danos ao erário, conforme dispõe expressamente:

“§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.”

9. Nesse contexto, a Lei nº 12.813/2013 avança, em seus arts. 5º e 6º, descrevendo, de forma pormenorizada, as condutas típicas caracterizadoras do conflito de interesses, tanto no exercício do cargo ou emprego público quanto após o seu desligamento, destacando-se, dentre outras, as seguintes hipóteses:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I – divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II – exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III – exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com

as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV – atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

10. Importa destacar que o requerente informa a intenção de solicitar Licença para Tratar de Interesses Particulares (LIP). Dessarte, embora a LIP suspenda o exercício funcional, o servidor permanece vinculado juridicamente à Administração Pública, submetendo-se às normas éticas, aos deveres funcionais e às vedações legais relativas ao conflito de interesses, conforme reiteradamente assentado por esta Comissão de Ética. Assim, a licença não afasta a incidência da Lei n.º 12.813/2013 nem exonera o agente do dever de cautela quanto à preservação da imparcialidade administrativa e da imagem institucional.

11. Embora o interessado tenha declarado que a Fundação Oscar Niemeyer não mantém vínculo com o Poder Executivo federal, verifica-se, a partir de consulta ao Portal da Transparência (<https://portaldatransparencia.gov.br/convenios/962888>), a existência de Termo de Colaboração cuja vigência formal se encerrou recentemente, em 5 de fevereiro de 2026, mas que ainda consta nos registros oficiais com a situação “em execução”, tendo a referida fundação figurado como beneficiária de recursos públicos federais oriundos de emenda parlamentar, operacionalizados pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO).

Convênio/Acordo

Painel Gráfico

Origem dos Dados

Número do Instrumento

962888

(REDIRECIONA PARA O
TRANSFEREGOV.BR)

Situação

EM EXECUÇÃO

Nº Original

00094/2024

Número do Processo

23102002111202493

Objeto

A EDUCACAO FORMAL, ISTO E, A EDUCACAO ESCOLAR, SOBRETUDO AQUELA SOB A RESPONSABILIDADE DO MUNICIPIO, E O FOCO CENTRAL DO OBSERVATORIO, UMA VEZ QUE, EM CONFORMIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCACAO NACIONAL (LDBEN), E RESPONSABILIDADE DO MUNICIPIO OFERECER A EDUCACAO INFANTIL EM CRECHES E PRE-ESCOLAS, E, COM PRIORIDADE, O ENSINO FUNDAMENTAL (...). (LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996, ART. 11º, INCISO V)

Tipo de instrumento

NÃO SE APLICA

Concedente

UNIRIO
UNIVERSIDADE
FEDERAL DO ESTADO
RJ

Órgão

UNIVERSIDADE
FEDERAL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

Conveniente

INSTITUTO NIEMEYER DE
POLITICAS URBANAS CIENTIFICAS
E CULTURAIS - INPUC

Tipo de Conveniente

ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

Estado

RIO DE JANEIRO - RJ

Município

RIO DE JANEIRO

Início da Vigência

09/10/2024

Fim da Vigência

05/02/2026

Publicação

03/12/2024

Valor do Convênio

300.000,00

Valor de Contrapartida

0,00

Valor Liberado

300.000,00 (100,00%
DO VALOR DO
CONVÊNIO)

Fique de olho!

O objeto desse convênio foi entregue?

☐ Sim ☐ NãoO objeto desse convênio é compatível
com o valor investido?☐ Sim ☐ Não

Não sou um robô

reCAPTCHA
Privacidade - Termos

Envia

12. Tal circunstância recomenda exame mais cauteloso da situação, na medida em que, a despeito do término da vigência formal, a manutenção do status “em execução” pode indicar a subsistência de obrigações administrativas residuais, tais como análise de prestação de contas ou outros atos correlatos.

13. Não obstante, a existência de vínculo convenial, ainda que formalmente ativo nos registros administrativos, **não conduz automaticamente à caracterização de conflito de interesses**, sendo indispensável verificar se há potencial concreto de interferência entre os interesses privados envolvidos e as atribuições efetivamente exercidas pelo agente público, conforme exige o art. 3º da Lei nº 12.813/2013.

14. Cabe aduzir que, no âmbito desta Comissão de Ética, por meio de consulta à base de precedentes *CELIA*, em pesquisa realizada acerca da possibilidade de autorizar, de forma singular, o exercício de atividades em Conselhos Fiscais e de Administração em entidades empresariais, retornou-se uma lista de pareceres de lavra desta Comissão (Pareceres n.º 07/2021/CE/GM; n.º 10/2025/CE/GM; e n.º 20/2025/CE/GM), nos quais se concedeu a autorização pleiteada, desde que observadas as cautelas legais e éticas aplicáveis, não vislumbrando, assim, a incidência de potencial conflito de interesses.

15. À luz das informações prestadas, não se identifica correlação material entre as atribuições do cargo público ocupado pelo interessado e as atividades a serem exercidas no âmbito do Conselho Fiscal da Fundação Oscar Niemeyer, tampouco se vislumbra potencial de interferência recíproca entre interesses públicos e privados capaz de comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

16. Ademais, o cargo de Conselheiro Fiscal, conforme descrito nos autos, possui natureza

eminentemente técnica e interna, voltada à fiscalização da gestão da entidade e à emissão de pareceres sobre suas contas, não abrangendo atividades de representação institucional perante órgãos públicos, captação de recursos públicos ou interlocução com a Administração Pública federal.

17. Ressalte-se, ainda, que o exercício da atividade privada ocorrerá durante período de Licença para Tratar de Interesses Particulares, circunstância que afasta a incompatibilidade de horários para o exercício da atividade privada.

18. No entanto, a existência de vínculo convencional ainda formalmente ativo nos registros administrativos cuja vigência formal se encerrou recentemente, em 5 de fevereiro de 2026 **traz a baila o entendimento dessa Comissão de Ética de que a situação fática do presente pedido seria alterada.** Nesse sentido, caso o termo de colaboração supracitado, por algum motivo, ainda esteja em execução ou se a referida fundação celebrar novamente convênio para receber recursos da união é necessário que o servidor realize nova consulta para apreciação acerca da possibilidade de eventual conflito de interesses.

19. Nesse contexto, eventual autorização deve ser necessariamente acompanhada de salvaguardas destinadas a minimizar o risco de configuração de conflito de interesses, devendo o interessado abster-se, entre outras condutas, de: (i) prestar serviços a pessoas físicas ou jurídicas com interesse em processos decisórios no âmbito da CGU; (ii) divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiros; (iii) vincular sua atuação privada ao nome ou à imagem da CGU; (iv) utilizar a condição de servidor público para angariar clientela; e (v) praticar atos que possam suscitar dúvida quanto à integridade, à moralidade e ao decoro exigidos do agente público.

20. Isto posto, com fundamento no art. 3º da Lei nº 12.813/2013, entende-se que não haveria, à primeira vista, confronto relevante entre interesses públicos e privados, desde que respeitados, integralmente, os deveres de cautela, as orientações e as salvaguardas aqui delineadas, bem como os termos das informações prestadas pelo agente público. Destaca-se que, se, no desenvolvimento da atividade privada, sobrevier qualquer das condutas descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013, restará caracterizado o conflito de interesses, com as consequências legais cabíveis.

21. Ressalte-se que a autorização ora consignada possui caráter precário e condicionado, estando subordinada à estrita observância das informações declaradas pelo agente público, bem como às salvaguardas, cautelas e vedações legais delineadas neste parecer, em especial aquelas previstas na Lei nº 12.813/2013, na Orientação Normativa CGU nº 2/2014, na Lei nº 8.112/1990 e nas normas éticas aplicáveis aos servidores públicos federais.

22. Esclareça-se que a presente manifestação é emitida em sede de análise preventiva e consultiva, não afastando a possibilidade de apuração administrativa superveniente caso se verifique, no desenvolvimento das atividades privadas autorizadas, a ocorrência de qualquer das condutas tipificadas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013 ou a inobservância dos deveres funcionais e éticos do servidor.

23. Por fim, quanto à indagação adicional formulada pelo interessado, acerca da necessidade de apresentação de consultas individualizadas em casos futuros, cumpre esclarecer que a análise de potencial conflito de interesses é, por sua natureza, casuística, devendo considerar as especificidades de cada entidade, a natureza das atividades a serem exercidas e eventual relação com as atribuições do cargo público. Assim, recomenda-se a submissão de nova consulta sempre que houver alteração relevante das circunstâncias fáticas ou quando surgirem dúvidas razoáveis quanto à incidência da Lei nº 12.813/2013.

III. CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, nos termos do inciso V do art. 8º da Lei 12.813/2013, regulamentado pela Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013, em especial no § 3º do art. 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU nº 2.120/2013, e conforme a Portaria nº 651/2016, não se vislumbra, no momento, potencial conflito de interesses relevante, respeitados os termos da declaração apresentada e demais cautelas constantes do presente parecer, a fim de prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

25. Haja vista o interesse da Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente parecer, bem como seja esclarecido junto à chefia do servidor que essa autorização não exclui da alçada hierárquica as responsabilidades e competências relativas ao acompanhamento da jornada de trabalho e desempenho funcional por parte do

requerente, nem enseja, por si só, eventual alteração de horário das atividades desenvolvidas pelo servidor em exercício na CGU.

26. É o parecer.
27. Remeta-se à Comissão para apreciação e deliberação.

JOÉLISSON ALVES DE OLIVEIRA
Membro suplente - Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima e aprovou, por unanimidade, o Parecer 03/2026/CE/GM em reunião remota. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, configura autorização para o exercício da atividade privada pretendida, nos termos do § 3º do art. 6º da Portaria MP/CGU nº 333/2013.

Trata-se de consulta formulada por servidor público federal acerca da possibilidade de exercício de atividade privada durante Licença para Tratar de Interesses Particulares, notadamente atividade de membro do conselho fiscal da Fundação Oscar Niemeyer, caracterizada como associação privada sem fins lucrativos. À luz das informações prestadas e da legislação aplicável, concluiu-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses, desde que observadas as cautelas e condicionantes estabelecidas no parecer. Assim, a Comissão decidiu, por unanimidade dos votantes, acolher o parecer do relator, tendo sido registrada a autodeclaração de suspeição de um de seus membros.

WEVANYS FERNANDES ARAÚJO
Secretário-Executivo Substituto da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **JOELISSON ALVES DE OLIVEIRA**, **Membro Suplente**, em 19/02/2026, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **WEVANYS FERNANDES ARAUJO**, **Secretário-Executivo da Comissão de Ética, Substituto**, em 19/02/2026, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3967772 e o código CRC 1BCC0BB2

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 3967772